

**PT**

**PT**

**PT**



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, ...  
C

Projeto de

**REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO**

**de [...]**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 1178/2011 , que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Projeto de

**REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO**

**de [...]**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 1178/2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE<sup>1</sup> (doravante denominado «regulamento de base»), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 6, o artigo 8.º, n.º 5, e o artigo 10.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão<sup>2</sup> estabelece regras detalhadas sobre determinadas licenças de piloto, a conversão das licenças e certificados nacionais, assim como as condições para a aceitação das licenças de países terceiros. O Regulamento (UE) n.º 1178/2011 estabelece ainda disposições sobre a certificação de entidades de formação aprovadas e de operadores de dispositivos de treino de simulação de voo utilizados para a formação, exame e verificação de pilotos.
- (2) Com a substituição do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 pelo Regulamento (CE) n.º 216/2008, o âmbito do artigo 5.º respeitante à aeronavegabilidade foi alargado de modo a incluir os elementos relativos à avaliação da adequação operacional nas regras de execução aplicáveis à certificação de tipo.
- (3) A Agência Europeia para a Segurança da Aviação (doravante denominada «Agência») considerou necessário propor alterações ao Regulamento (CE) n.º 1702/2003 de forma a permitir à Agência aprovar dados de adequação operacional no âmbito do processo de certificação de tipo.
- (4) Os dados de adequação operacional incluirão elementos de formação obrigatórios para a qualificação de tipo dos pilotos, que servirão de base para a definição dos cursos de formação.

---

<sup>1</sup> JO L 79 de 19.3.2008, p.1.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 25.11.2011, p. 1).

- (5) Os requisitos relacionados com a definição de cursos de formação para a qualificação de tipo das tripulações de voo dizem respeito aos dados de adequação operacional, sendo no entanto necessário introduzir novas disposições gerais para os casos em que não existam dados de adequação operacional disponíveis, assim como estabelecer as necessárias medidas transitórias.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência<sup>3</sup> nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer<sup>4</sup> do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, instituído pelo artigo 65.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1178/2011 da Comissão deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1178/2011 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado um novo artigo 9.º-A com a seguinte redação:

#### *Artigo 9.º-A*

##### *Formação para a qualificação de tipo e dados de adequação operacional*

1. Sempre que nos anexos for feita referência aos dados de adequação operacional estabelecidos em conformidade com a parte 21, quando tais dados não estiverem disponíveis para o tipo relevante, o requerente pode limitar-se a cumprir as disposições dos anexos.
  2. Os cursos de formação para a qualificação de tipo aprovados antes da aprovação do programa mínimo de formação para a qualificação de tipo de pilotos sobre dados de adequação operacional para o tipo relevante previsto na Parte 21 deverão incluir os elementos de formação obrigatórios no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento ou no prazo de dois anos após a aprovação dos dados de adequação operacional, consoante o prazo que for posterior.
2. O Anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão é alterado em conformidade com o anexo ao presente Regulamento.

#### *Artigo 2.º*

##### *Entrada em vigor*

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

---

<sup>3</sup> (07/2011).

<sup>4</sup> (A ser emitido).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, XXXX.

*Pela Comissão*  
*[...]*  
*O Presidente*

## ANEXO

O Anexo VII (Parte-ORA) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011 é alterado do seguinte modo:

1. No ponto ORA.GEN.160, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
  - «b) Sem prejuízo do disposto na alínea a), a organização comunicará à autoridade competente e à organização responsável pela conceção da aeronave qualquer incidente, avaria, defeito técnico, incumprimento das limitações técnicas ou ocorrência que possa revelar qualquer informação imprecisa, incompleta ou ambígua contida na parte obrigatória dos dados de adequação operacional estabelecidos em conformidade com a parte 21 ou ainda outras circunstâncias irregulares que tenham ou possam ter colocado em risco a segurança das operações na aeronave e que não tenham resultado num acidente ou incidente grave.»
2. No ponto ORA.ATO.145, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
  - «a) A ATO deverá certificar-se de que os instruendos cumprem todos os pré-requisitos de formação estabelecidos na parte Medical, na parte FCL e, se aplicável, na parte obrigatória dos dados de adequação operacional (OSD) estabelecidos em conformidade com a parte 21.»
3. Na alínea a) do ponto ORA.FSTD.210, a subalínea 2 passa a ter a seguinte redação:
  - ‘(2) Os dados de validação da aeronave definidos pela parte obrigatória dos dados de adequação operacional estabelecidos em conformidade com a parte 21, caso aplicável; e»